

**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

Exime de carência para recebimento do auxílio-doença em virtude de adoecimento por Covid-19 os trabalhadores que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei exime de carência para recebimento do auxílio-doença em virtude de adoecimento por Covid-19 os trabalhadores que especifica.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

.

**Parágrafo único. Enquanto durar a situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, independe de carência a concessão do auxílio-doença relativo a acometimento por Covid-19 para o segurado que exerça qualquer das seguintes atividades:**

- a) Profissão da área de saúde para o exercício da qual é exigido diploma de nível superior ou certificado de nível técnico, nos termos da legislação em vigor;**
- b) Profissão ou atividade de apoio à área de saúde, com ou sem exigência de escolaridade específica, nos termos do Regulamento; e**

**c) Profissão ou atividade laboral considerada essencial,  
nos termos do Regulamento.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O avanço da pandemia da Covid-19 no Brasil já está produzindo baixas significativas nos quadros profissionais daqueles que atuam na linha de frente do combate ao vírus. Notícia do jornal O Tempo, de 17 de abril de 2020<sup>1</sup>, informa que o Brasil já registra mais de oito mil profissionais de saúde afastados de seus postos de trabalho em decorrência da Covid-19. São pessoas contaminadas em virtude de sua atividade de trabalho, que precisam ser olhadas com a máxima atenção neste momento de calamidade pública: médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, padioleiros, auxiliares de serviços gerais e outros, atuam diuturnamente em ambiente de alta contaminação, submetidos a elevadíssima carga viral, o que torna exponenciais suas chances de contaminação.

Além de constante exposição ao vírus junto a pessoas com elevada carga viral, esses profissionais, muitas vezes, têm que enfrentar esse risco trabalhando sem a devida proteção física. Até o dia 15 de abril de 2020, o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, havia registrado um total de 3.658 denúncias de falta de EPIs – equipamentos de proteção individual<sup>2</sup> para a atuação de profissionais de enfermagem. Junto a isso, registrou-se, também, o trágico número de 29 profissionais de enfermagem falecidos em virtude da Covid-19.

Já se sabe que quanto maior a carga viral a que um indivíduo se encontra exposto tanto maior sua probabilidade de contaminação.

1 <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-tem-8-265-profissionais-da-saude-afastados-em-meio-a-pandemia-de-covid-19-1.2325952>, consultado em 22 de abril de 2020.

2 <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/04/profissionais-enfermagem-mortos-afastados/>, consultado em 22 de abril de 2020.

Paralelamente, a probabilidade de que a doença venha a se manifestar e não o faça de forma branda é também maior nessas pessoas. Em resumo, os profissionais da linha de frente tendem a se contaminar em maior escala e com maior gravidade do que a população como um todo e, por isso, necessitam de proteção.

Se os profissionais que atuam na linha de frente do combate ao Coronavírus apresentam maiores chances de contaminação e adoecimento, eles, contudo, não são os únicos a correrem riscos. Todos os trabalhadores que exercem atividades essenciais – coletores de lixo, trabalhadores de supermercados, bancários, trabalhadores de farmácias e outros – encontram-se, evidentemente, mais expostos aos riscos de contaminação e adoecimento do que a população em geral, carecendo, igualmente, de amparo da seguridade social.

Sabe-se que os pacientes de Covid-19 que apresentam maior grau de comprometimento costumam passar, pelo menos, entre duas e quatro semanas afastados de suas atividades de trabalho, muitas vezes enfrentando longos períodos de internação hospitalar. Como o segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS passa a ter direito ao auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, é mister que os profissionais de saúde, de suporte à saúde e aqueles que exerçam trabalhos essenciais – desde que estejam doentes de Covid-19 e ainda não tenham conseguido cumprir os doze meses de carência – possam receber o benefício.

Ciente disso e preocupado com as condições materiais de subsistência desses trabalhadores, verdadeiros heróis na luta contra o Coronavírus, apresento o presente projeto de lei, com o escopo de eximi-los de carência para recebimento do auxílio-doença em virtude de adoecimento por Covid-19, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública na qual nos encontramos.

De acordo com o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

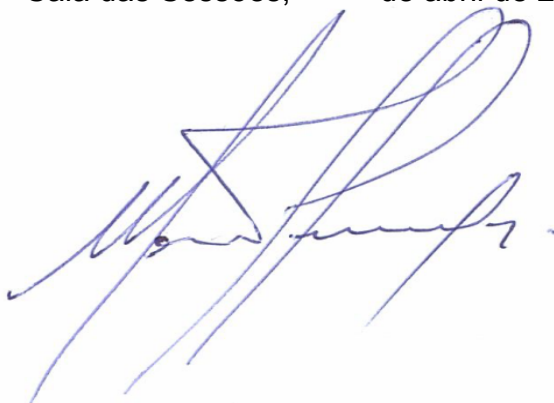
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”.

Trabalhadores jovens, recém-ingressos no RGPS, que estejam atuando na linha de frente do combate ao Coronavírus ou que exerçam atividade essencial podem ainda não se encontrar aptos a cumprir com os doze meses de carência exigidos pela Lei para o recebimento do auxílio-doença, caso venham a padecer da enfermidade. Esse é o caso dos médicos recém-formados, cujas diplomações estão sendo antecipadas pelo Ministério da Saúde, e dos mais de cinco mil médicos convocados pelo próprio Ministério para atuarem no combate ao Coronavírus junto aos postos de saúde. Semelhante situação ocorre, ainda, com o profissional recém-contratado que, em virtude de desemprego anterior, tenha ficado mais de doze meses sem contribuir com o INSS. Nesse grupo encontra-se a mão de obra que atua em supermercados e farmácias, por exemplo, setores cuja contratação foi ampliada com a pandemia.

Apresento o presente projeto de lei, a fim de oferecer amparo a um grupo muito sensível de trabalhadores que, estando demasiado susceptível à contaminação pelo Coronavírus e ao, conseqüente, adoecimento, encontra-se à margem da proteção da seguridade social. São pessoas reais, convivendo com um problema real e precisam de apoio imediato.

Pelo exposto, cômico da relevância e da urgência da presente matéria, peço o apoio dos pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**

Documento eletrônico assinado por Mário Heringer (PDT/MG), através do ponto SDR\_56239,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 3 7 2 5 0 8 1 0 0 \*